



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JONATHAN DIAS CRUZ

**ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS
LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

2019

JONATHAN DIAS CRUZ

**ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS
LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito. Orientador (a): Danielly Pereira Clemente.

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

2019

JONATHAN DIAS CRUZ

**ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS
LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Data de aprovação: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

DANIELLY PEREIRA CEMENTE

Orientadora (a)

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Avaliador (a)

JANIO TAVEIRA DOMINGOS

Avaliador (a)

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS LIGADOS AO DESENVOLVIMENTO E A SEXUALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Jonathan Dias Cruz¹

Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente trabalho objetiva percorrer a adoção por casais homoafetivos no Brasil a partir de uma abordagem teórica do tema, como problema de pesquisa, destinou-se responder quais os impactos cognitivos e sociais que essas crianças poderão sofrer durante a sua formação? Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, artigos, doutrinas, teses e legislações, onde no primeiro subtópico pretende-se discutir a evolução histórica da entidade familiar e suas novas configurações, até chegarmos a família constitucionalizada, respaldadas pelo princípio da afetividade, o segundo ocupa-se na análise do instituto da adoção frente as relações socioafetivas por casais do mesmo sexo, observadas o melhor interesse do menor, e no terceiro e último, traz diferentes posicionamentos e pesquisas quanto ao desenvolvimento da criança e do adolescente quando inseridas em lares homoafetivos, evidenciando que o seio familiar homoparental não traz riscos negativos desde que haja amor e carinho, além disso irá debater a discriminação que se apresenta nos argumentos empregados para evitar a adoção, pelo fato da repulsa e dificuldade ao versar tais questões.

Palavras-chave: Direito de família. Família homoparental. Adoção homoafetiva. Desenvolvimento infantojuvenil. Impactos cognitivos.

ABSTRACT

This paper aims to study the adoption by homosexual couples in Brazil from a theoretical approach of the theme, as a research problem, aimed to answer which cognitive and social impacts these children may suffer during their formation? For that, the deductive method was used, based on bibliographical research, articles, doctrines, theses and legislations, where in the first subtopic we intend to discuss the historical evolution of the family entity and its new configurations, until we reach the constitutionalized family, supported by principle of affectivity, the second is concerned with the adoption institute's analysis of socio-affective relationships by same-sex couples, observing the best interest of the minor, and the third and last, brings different positions and research regarding the development of the child and the child. adolescent when inserted in homosexual homes, evidence that the homoparental family breast carries no risks caused by love and affection, furthermore it will debate discrimination debating presented in the arguments used to avoid adoption, due to the fact of repulsion and difficulty in dealing with such issues.

Keywords: Family Law. Homoparental family. Homo-affective adoption. Child and youth development. Cognitive impacts.

1 Jonathan Dias Cruz Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: jonathandiasc@outlook.com

2 Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Diante dos grandes marcos sociais e culturais no âmbito do direito de família, o presente trabalho busca mapear suas transformações até o surgimento da família homoparental, para que assim possam ser discutidos os impactos sofridos por crianças e adolescentes quando inseridas no contexto familiar homoafetivo.

A grande motivação para sustentar a presente pesquisa se dá pelo fato de ser uma temática complexa, que enfrenta grande resistência em ser aceita por parte da sociedade, devido a ideia de família ideal, formada por homem e mulher, assim, causando alvoroço e questionamentos quanto às implicações os quais as crianças poderiam ficar expostas.

Ainda, justifica-se também, na medida em que busca contribuir para o conhecimento científico, dando suporte para o desenvolvimento da sociedade, assim desconstruindo paradigmas e desempenhando um papel primordial na formação do indivíduo.

Além do mais, a discussão se torna ainda mais relevante por se tratar de direitos homossexuais que até tão pouco tempo não eram cogitados. Caminhos longos e árduos foram percorridos para chegarmos nos dias atuais, e nessa perspectiva o ordenamento jurídico detém o papel de adequar o direito de adoção homoafetivo, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral.

Objetivou-se por meio deste trabalho, mapear quais seriam as consequências psicológicas e sociais na formação infanto-juvenil, quando inseridas em família substitutiva formada por casais do mesmo sexo. Para tanto, cumpre traçar o estado da arte da entidade familiar, até chegarmos à Constituição de 1988. Além disso, será abordado a evolução da família homoafetiva até alcançarmos o instituto da adoção, percorrendo o seu avanço e dando ênfase aos seus princípios basilares. Ademais será abordado o direito de adoção por casais homoafetivos e por fim a análise detalhada e específica dos aspectos psicológicos e sociais no desenvolvimento dos adotandos.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho tem natureza descritiva com a finalidade de analisar a adoção homoafetiva e suas consequências para as crianças e adolescentes, sendo desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica e documental, bem como, será empregado como instrumento de coleta de dados, legislação e doutrina. Descreve Fonseca (2002, p 31-32) que a pesquisa

bibliográfica é realizada a partir de referências teóricas já anteriormente investigadas com o intuito de apanhar todas as informações a respeito do problema que se busca resposta. Acrescenta ainda que a pesquisa documental traz fontes mais variadas, como revistas, relatórios e jornais. Tais fontes poderão ser vistas com frequência no terceiro subtópico, ao proporcionar uma discussão frente ao tema. Além disso, o estudo terá caráter qualitativo Zanella (2013, p. 99) afirma que tal pesquisa pretende entender a realidade de acordo com a concepção do sujeito, sem medir ou realizar estatísticas, buscando compreender os acontecimentos por meio de como o espaço se exterioriza. Tendo como os principais autores para o presente trabalho, Enezio de Deus Silva Junior, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo.

3 DA ENTIDADE FAMILIAR

Para compreender o objeto da pesquisa é necessário fazer uma digressão histórica da família, principalmente sob o ponto de vista jurídico, afim de que possamos mapear suas transformações econômicas e sociais para que assim consigamos compreender como o legislador as incorporou ao ordenamento jurídico.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Na antiguidade, as relações familiares eram tidas como endogâmicas, devido os indivíduos pertencentes da mesma tribo se relacionarem entre si. Posteriormente, por motivos diversos, os povos começaram a desbravar novos lugares e a se relacionar com diferentes tribos, assim, passando a evitar indivíduos do mesmo grupo. Com isso, verificou-se que já havia uma maior predominância nas relações monogâmicas, ou seja, relações onde o indivíduo tem apenas um companheiro. (SANTOS E SANTOS, 2009, p. 3).

A família romana era caracterizada por o homem desempenhar o *parter familias*, ou seja, era uma família patriarcal, identificada por relações hierárquicas, onde predominava a vontade paterna. Assim, “o homem detinha o serviço das funções públicas e religiosas” e possuía “a prerrogativa de decidir sobre a vida e morte dos seus filhos” (OLIVEIRA FILHO, 2011, p. 3 – 4).

Nas palavras de Nader (2016, p. 45 – 46):

O conceito de família evoluiu ao longo da história. Na antiga organização greco-romana, a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados. Ao se casar, a mulher deixava a

casa e os seus deuses e passava ao lar do marido, seguindo a sua religião, formada por deuses, hinos e orações. Desligava-se de sua família original, para integrar a do marido, e os antepassados dele eram seus antepassados. O filho adotivo, incorporando-se ao novo lar, era recebido como um de seus membros. Os fundamentos da família não estavam na geração de filhos, nem no afeto; repousavam na religião do lar e no culto que se praticava.

Assim, devido a família ser respaldada sob os esteios apenas do casamento, inexistia afeto para sua subsistência, consistia em um estado de fato, independentemente de qualquer amparo jurídico, exigindo-se apenas a dualidade de sexos para a entrega da mulher ao domínio do marido, deixando assim, como já dito anteriormente, a sua descendência original e passando a integrar aos costumes e religiões do seu marido. (MALUF, 2010, p. 14 - 15).

Com isso, devido a colonização brasileira ter sido se dada por portugueses, haviam muitas características da família romana, suas relações familiares eram regidas pela igreja católica e tinham como finalidade a subsistência do status social, em que existiam a figura do casamento arranjado ou por interesse, sendo esses importantes para ingressar na sociedade colonial da época. (NEGRO, 2018, p.19).

Com a chegada da Revolução Francesa o casamento passa a se desprender dos ideais religiosos, passando a ser formalizado sob a forma de contrato e o divórcio passa a ser regulamentado, dando surgimento a família monoparental, no qual apenas um dos pais arcam com as responsabilidades de criação do filho. Além disso, segundo Friedrich Engels (1984, p.77) “o matrimônio baseia-se na posição social dos contraentes e, portanto, é sempre um matrimônio de conveniência”.

Nas palavras de Negro (2018, p. 18 – 19):

Foi a partir dos ideais da Revolução Francesa, quais sejam liberdade, igualdade e fraternidade, que o Estado tomou para si a função de regulamentar o casamento, dando-o a definição de contrato civil, retirando seu caráter de sacramento dado pela Igreja. Em seguida, regulamentou autorizando o divórcio. Então o casamento tornou-se uma união livre, de acordo com a vontade das partes e podendo ser dissolvido conforme os requisitos da lei. Verifica-se, por causa do divórcio ou por causa da filiação extrapatrimonial, o surgimento de uma nova modalidade de família: a monoparental, constituída por um dos pais e os filhos.

Após isso, na segunda metade do século XX, com a chegada do estado social, a família já se encontrava amparada, sobretudo no afeto, no qual desencadeou uma série de mudanças de costumes, como por exemplo, a inserção da mulher ao mercado de trabalho, devido ao crescimento da urbanização, segundo ensina Paulo Lobo (2011, p. 20):

A família na sociedade de massas contemporâneas, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao logo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e

profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado a mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal.

No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda trazia forte influência da família patriarcal, o casamento civil era tido como o único legítimo e os membros da família ainda eram tratados hierarquicamente, os filhos e mulheres provenientes de adultério eram considerados ilegítimos e os alguns dos seus direitos só foram sendo reconhecidos no âmbito jurisprudencial. (NADER, 2016, p. 50).

3.2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A família brasileira sofreu grande influência da família romana, em virtude da colonização portuguesa, no qual haviam fortes traços religiosos e as famílias eram caracterizadas pelo patriarcalismo, sendo o casamento a única forma legítima de união. No entanto, no decorrer dos tempos, o referido modelo de família entrou em crise e deu lugar a famílias fundadas pelo afeto.

Nesse sentido, afirma Dias (2016, p. 14):

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 absorveu as modificações que foram trazidas ao longo dos tempos, alinhando-se ao pensamento contemporâneo. A família passa a ser vista não mais como um instituto e sim como uma ferramenta capaz de proporcionar garantias ao indivíduo. Se anteriormente o homem era o centro do seio familiar e a mulher apenas uma subordinada, hoje ambos possuem igualdade de direitos e deveres perante a família. Um exemplo disso é o artigo 5º, inciso I, que traz o homem e mulher como iguais sujeitos de direitos e obrigações. Além disso, completa no artigo 226º, parágrafo 5º que os direitos e deveres referentes à relação socioafetiva são exercidos igualmente. (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 226 expande o conceito de família e passa a legitimar a família monoparental e a união estável, uma vez que, como já visto anteriormente, a entidade familiar só era considerada legítima quando exercida através do casamento.

Dessa forma, com a validade jurídica que a Carta Magna passa a dar a união estável entre o homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, foi extinto o monopólio jurídico da família legítima, formada única e exclusivamente pelo casamento, deixando de lado sua característica de autoritária e hierarquizada. (PERES, 2006).

No entanto, a menção em particular da família monoparental e da união estável no artigo 226 da CF/88 como de especial proteção do Estado, não a faz um rol taxativo, pelo contrário, tal presunção é incompatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro. (LIMA, 2011, p. 12).

Nesse sentido, afirma Lôbo (2011, p. 83):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A Constituição veio disciplinar também sobre a figura do divórcio, no qual a separação judicial deixa de ser requisito obrigatório passando a ser facultativo, com duas finalidades, a primeira seria como uma espécie de confirmação para posterior conversão em divórcio, após um ano da decisão de separação judicial, e a segunda seria no caso de reconciliação. No entanto, parar requerer o divórcio direto, era necessário que o casal estivesse separado de fato por dois anos. Atualmente a nova redação do § 6º do artigo 226 da CF/88 foi dada pela emenda constitucional 66/2010, em que o divórcio passou a ser exclusivamente direto. (LÔBO, 2011, p. 151).

A partir dessa breve exposição que a Constituição trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, podemos constatar que houver um enorme avanço no direito de família. Podemos notar que não há mais um conceito limitado de família, pois para sua caracterização basta que seja vista através dos vínculos afetivos e nesse sentido, para este estudo, se destaca a família homoafetiva, objeto do próximo subtópico.

3.3. FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A homossexualidade sempre esteve presente nas sociedades, no entanto coexistia a discriminação, repúdio e ódio por parte da população. Além disso, sempre foram conceituados

como doentes e pecadores abertamente pela comunidade religiosa, devido a religião só admitir a união entre pessoas com sexos opostos.

De acordo com Figueiredo (2001, p.19):

No passado mais remoto da humanidade, já há registros a respeito da homossexualidade (quase sempre masculina). No mais das vezes, concomitantemente, encontra-se o repúdio, a repressão, aquilo que moderadamente vem sendo chamado de homofobia.

Durante o decurso da história, com a defluência da Igreja sendo cada vez maior devido aos avanços da ciência, as relações entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser consideradas como doença, assim sendo chamada de homossexualismo. Posteriormente foi considerado como um distúrbio psicológico e sexual e apenas em 1995 com a décima revisão do código internacional de doenças, deixou de ser considerado doença. Nas palavras de Enezio de Deus Silva Junior (2007, p. 63 - 64 *apud* LIMA 2011, p. 24 - 25):

A partir do século XVIII, a influência do Racionalismo diminuiu o poder da Igreja e as explicações religiosas ficaram em segundo plano, assumindo a ciência, aos poucos, o papel de protagonista. Com o papel atribuído à ciência e à medicina, a ideia de homossexualidade se transformou e, durante o século XIX, surgiu a visão de que ser homossexual é um vício, uma doença, uma perversão, sendo intitulado de homossexualismo. Somente em épocas recentes, na década de 1990, século XX, a homossexualidade foi retirada do rol de doenças pelas associações médicas nacionais e internacionais, reconhecendo ser uma característica intrínseca do indivíduo e, portanto, inafastável. Retirou-se, assim, o sufixo *ismo* e acrescentou-se *idade*, fazendo referência a uma característica do indivíduo e não mais à doença.

Com o passar dos anos, no Brasil, começaram a chegar casos envolvendo famílias do mesmo sexo nos tribunais, mais especificadamente no final da década de 1980, com o advento da Constituição Federal de 1988. Por mais que se priorizasse a dignidade da pessoa humana e buscasse pela liberdade e igualdade entre os indivíduos, a CF/88 se mantém silenciosa sobre uniões de casais do mesmo sexo. Diante disso, os juristas começaram a defender que a Carta Magna revolucionou o direito de família, mesmo que não mencionasse tal união, exigindo assim que houvesse uma adequação a pluralidade existente no país. (FACHIN, 1996).

Em virtude disso, Dias (2009, p. 115 – 116) afirma que em casos de omissão do legislador, caberá ao judiciário interpretar a norma de forma extensiva para a inclusão de famílias do mesmo sexo atendendo o que está previsto no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil.

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a união homoafetiva possui os mesmos efeitos que a união estável heteroafetiva. Tal decisão teve efeito *erga omnes* e vinculante, com fundamento de que a expressão “homem e mulher” descritos na CF/88 não é

uma oposição a união homoafetiva, pois a carta constitucional veda qualquer tipo de discriminação. (OMMATI, 2015).

Dessa forma, é evidente que o sistema jurídico brasileiro se tornou mais inclusivo, dando ênfase ao respeito e aceitação, o constituinte passa a proteger o direito de família e não excluir o acesso a essa entidade, e é nesse sentido que o STJ se manifestou, autorizando o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

4 DA ADOÇÃO

A adoção é uma forma de amor que tem como enfoque assegurar um lar para crianças e adolescentes desabrigadas, assegurando-lhes valores morais e garantindo que este possua os mesmos direitos que os filhos biológicos. Além disso, é um ato jurídico onde objetiva-se resgatar a dignidade desses menores.

4.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Na antiguidade, devido a necessidade de dar continuidade a família, além da importância da preservação das memórias de seus antepassados e a perpetuação dos cultos domésticos para que assim os mortos pudessem descansar em paz, era necessária a existência de filhos, mas muitas famílias não conseguiam ter filhos, dessa forma foi surgindo o instituto da adoção. (MALUF, 2010, p.19)

Em Roma, além do intuito de perpetuação das práticas religiosas de geração em geração, a adoção era dividida em duas, na qual tal divisão, serviria de base para a edificação do instituto no Brasil: “adoção plena, cujo pátrio poder era transferido aos ascendentes do adotando; e a adoção menos plena, realizada com estranho, em que inexistia a dissolução do vínculo com a família de origem e, portanto, não envolvia a transferência do pátrio poder”. (LÔBO, 2011, p, 275 – 276)

Na idade média a adoção não foi contemplada no direito canônico, devido a igreja católica considerar uma afronta a seus interesses, uma vez que, se o casal não tivesse filhos, não haveria herdeiros e o seu patrimônio iria para igreja. Dessa forma, houve uma significativa diminuição na adoção, ressurgindo novamente apenas na idade moderna com a revolução francesa, tendo um significado semelhante aos dias de hoje. (VERONESE, 2004, p. 16 – 17).

No Brasil, a adoção só adquiriu as primeiras regras formais a partir do Código Civil de 1916, na qual trazia uma série de condições: “ter idade de 50 anos para adotar; não possuir

descendentes legítimos ou legitimados; ter diferença de 18 anos a mais que a idade do adotado; a adoção conjunta só acontecia se ambos fossem casados; era necessário o consentimento da pessoa que tinha a guarda do adotado”. (NEGRO. 2018, p. 39). No entanto, Negro complementa que a adoção tinha natureza contratual, portanto, havia distinção entre os filhos biológicos e adotivos, assim a lei dava poucos ou nenhum direito a esses últimos. (2018, p.39).

Dando continuidade as transformações do instituto da adoção, explica Lima (2011, p.36):

Aos poucos, a redação original daquele Código Civil foi sendo alterada, adaptando-se à realidade social de cada tempo, trazendo para o texto as reivindicações de cada momento histórico. Em 1957, a Lei 3.133 reduziu a idade mínima do adotante de cinquenta para trinta anos e excluiu a exigência de ausência de filhos para legitimar a adoção. Contudo, permanecia a distinção entre os filhos legítimos, legitimados e reconhecidos e os filhos adotivos, pois na existência de qualquer um daqueles, a relação de adoção no envolvia a sucessão hereditária.

Posteriormente, em 1979, surge a Lei 6.697, intitulada de Código de Menores, que estabelece a adoção simples e plena. A simples, dirigia-se ao menor que estava em situação irregular, em outras palavras, menores delinquentes ou abandonados, dependia de autorização judicial, realizando apenas uma alteração na certidão de nascimento. E na adoção plena, havia um afastamento da família original, assim como a Lei 4.655/1965. A adoção era concedida apenas para casais 36 com no mínimo cinco anos de casamento, sendo que, um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos de idade, sendo essa irrevogável e remetida a menores de 07 anos. (EMERICH, GALVEZ, 2013)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganham um caráter social, diante da sua fragilidade, a sociedade deve cuidar, garantindo e preservando sua fragilidade, conforme denota o artigo 227, CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº65/2010).

Com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, foi revogado o antigo Código de Menores e a nova lei passou a disciplinar a adoção frente aos menores de dezoito anos e o Código Civil de 2002 aos maiores. Posteriormente, a Lei nº 12.010/09, “veio garantir a irreversibilidade na adoção de crianças a fim de protegê-los e

evitar qualquer arrependimento superveniente por parte dos adotantes, o que geraria maior desgaste, além de ser um fator que inibiria o integral desenvolvimento dos adotados”. (KÜMPEL E GARCIA, 2018).

No entanto, a Lei nº 12.010/09 trouxe muita rigidez no procedimento de adoção, de tal modo que as pessoas buscavam adoção estrangeira ou desistiam. Pensando nisso, o legislador quis facilitar tal instituto que se encontrava desfalecido. A Lei 13.509 de 2017 veio para restaurar a adoção, adaptando o Estatuto da Criança e do Adolescente aos novos moldes da sociedade brasileira, trazendo menos morosidade ao procedimento tanto para brasileiros como para estrangeiros e ao mesmo tempo garantindo o melhor interesse da criança. (KÜMPEL E GARCIA, 2018).

4.2. PRINCÍPIOS BASILARES DO INSTITUTO ADOÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro deveres à família, à sociedade e ao Estado para com as crianças, adolescentes e jovens, e os consagrou como direitos fundamentais. No entanto, por muito tempo essas tutelas os foram negadas em virtude da sua pouca idade. Porém, por se tratar de indivíduos em desenvolvimento, emergiu a necessidade de lhes conferirem uma proteção mais ampla, assim, surgiu o princípio da proteção integral. (LIMA, 2011, p. 38 - 39).

Consoante, explica Machado (2003, p.116):

[...]crianças e adolescentes eram tidos pelos ordenamentos como meros objetos de intervenção do mundo adulto e de que, com a vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram à condição de sujeitos de direitos. Quando se afirma que crianças e adolescentes eram tratados no sistema anterior basicamente como objetos de intervenção do mundo adulto, não se pretende sustentar que não poderiam figurar como titulares de nenhum direito. [...] O que se pretende destacar é que, na sistemática anterior, eram vistos essencialmente como adultos em miniatura: quando muito, tinham alguns direitos da mesma natureza daqueles conferidos aos adultos.

A proteção integral deve ser compreendida como aquele que abarca todas as necessidades do ser humano para o integral amadurecimento da sua personalidade, pela sua simples peculiaridade de ser humano em desenvolvimento, seja de ordem material, física ou psíquica. (ELIAS, 2010, p.12).

Dessa maneira, a vulnerabilidade é o que viabiliza a ruptura do princípio da igualdade, devido a desigualdade existente ser inerente, o ordenamento jurídico vem para trazer igualdade jurídica material e não apenas formal, como forma de equilibrar a desigualdade de

fato existente. Assim, como sua personalidade está incompleta, suas potencialidades de ser humano não alcançaram seu patamar mínimo, o que as torna mais fracas. (MACHADO, 2003, p. 119).

Outro princípio de suma importância é o da prioridade absoluta. Tal princípio decorre da proteção integral, trazido pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 227, já anteriormente citado. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente o ratifica em seu artigo 4º, trazendo uma série de deveres a serem praticados por todos.

O princípio da prioridade absoluta confere a família, sociedade e poder público, o compromisso de assegurar com prioridade absoluta os direitos fundamentais, não bastando ações exclusivamente formais que não tenham a capacidade de efetivar as tutelas que lhe são asseguradas devido a sua fragilidade, para que assim consigam chegar a sua fase adulta de forma plena. (CONCEIÇÃO, 2013, p.28).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente teve início na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 99.710/90, e posteriormente, duplamente previsto no artigo 1º, III da CF/88 e nos artigos 6º e 43º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal princípio nos diz que a criança e o adolescente está em desenvolvimento psicológico, físico e emocional e portanto, necessita de apoio durante o seu amadurecimento. Devido a isso, o aplicador do direito deve observar o que é o melhor, de modo que satisfaça suas necessidades quando houver destituição do poder familiar. Maciel (2015, p.71) ensina que “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”.

Consoante a tal pensamento, completa Paulo Lôbo (2011, p.75):

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Portanto, tais princípios surgem para proteger o desenvolvimento das crianças, não significando a desconsideração dos direitos dos adultos, mas buscando equalizar as relações, objetivando atender os seus direitos fundamentais em maior grau possível, dando ênfase a afetividade, carinho e amor.

4.3. DIREITO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O direito homoafetivo ainda é um tema delicado de ser abordado, em virtude do preconceito existente na sociedade, principalmente após a influência da Igreja nas relações sociais. No entanto, nas últimas décadas, devido a movimentos sociais contra a repressão existente nas mais diversas minorias, princípios como a liberdade, igualdade e sobretudo a dignidade surgiram como bases no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo e estabelecendo o princípio da afetividade no direito de família.

Assim preceitua Alessi (2011, p. 45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico.

Dessa forma, o afeto se tornou o sentimento característico das famílias atuais, sendo o maior responsável pela pluralidade de famílias existentes, com ênfase a homoafetiva que é o objeto de estudo desse trabalho, assim há uma transcendência da mera formalidade.

Nesse sentido, completa Welter (2010):

O vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia. Enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Dessa forma, caberá ao judiciário solucionar o conflito existente entre o laço sanguíneo e o afetivo, não podendo ser permitido que o vínculo sanguíneo se sobreponha ao elemento afetivo. Aponta Silva (2006) que a primeira decisão judicial sobre o tema ocorreu em Catanduva – SP, onde dois homens que já conviviam em união afetiva estável a mais de dez anos puderam inserir seus nomes na lista de espera do cadastro de pessoas que estão habilitadas a adoção.

Ainda completa que, na sentença, o magistrado fez menção a Resolução de nº 01/99 do conselho Federal de Psicologia que disciplina a respeito da proibição dos psicólogos de

contribuírem com qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou praticas homossexuais. (SILVA, 2016).

Com isso, devido ao grande número de ações sendo pleiteadas por casais do mesmo sexo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se tornado precursor nos deferimentos de tais ações, e o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando favoravelmente, principalmente após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. (DIAS, 2016, p. 465 - 466).

5 IMPACTOS COGNITIVOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NA FORMAÇÃO INFANTOJUVENIL

Muito se falou acerca da igualdade e do direito de adoção das entidades familiares. Durante o curso do trabalho, é possível notar a estigmatização sofrida por casais homoafetivos, e com isso, o preconceito ao optarem pela adoção. Agora se faz necessário analisar como se daria o desenvolvendo das crianças e adolescentes diante de tal contexto, trazendo diversas opiniões de doutrinadores e especialistas acerca da temática.

Para Dias (2009, p 56), o caráter heterossexual sempre esteve presente nas relações sociais, devido a isso, vem o grande antagonismo em consentir que nas uniões homoafetivas haja a figura de um adotando, devido a crença de que a ausência de uma figura paterna ou materna possa influenciar negativamente na formação infanto-juvenil, ocasionando implicações de ordem psicológica e originando crises em sua indenidade sexual, motivando-o a ser homossexual.

No mesmo sentido, completa Castro (2008) que o grande motivo da resistência ao concordar com a adoção homoafetiva se dar em torno de que a criança possa sofrer alguma discriminação no meio social. Assim, além de acarretar distúrbios de ordem psicológica, haveria dificuldade da sua inserção no meio social.

Não há qualquer dúvida que essas crianças serão estigmatizadas, pois é normal que algumas crianças discriminem os seus pares pelas suas diferenças, sendo que vários estudos comprovam que as crianças demonstram uma grande força e resiliência para lidarem com estas situações, especialmente quando são oriundas de um ambiente familiar estável, independentemente da sua conformação. A sociedade vai evoluindo e as várias formas de família acompanham esta evolução. É o contato com a diferença que irá permitir às crianças de hoje e aos adultos de amanhã aceitar a diferença e respeitá-la no futuro. Por outro lado, vedar aos casais homossexuais o acesso à adoção, por força da homofobia da sociedade sobre estas famílias, perpetua a própria homofobia. (FIGUEIRA, 2013, p. 61)

Delaume-Myard, escritor francês e homossexual, redigiu o livro “Homosexuel contre le mariage pour tous” (Homossexual contra o matrimônio para todos) em 2013, explanando os motivos de ser contra o casamento e a adoção homoafetiva, em entrevista ao jornal italiano *Avenire*, que foi traduzido pelo jornal *Gazeta do Povo*. Delaume-Myard salienta (GAZETA, 2016):

Os filhos adotivos se interrogam incessantemente sobre os motivos do seu abandono por parte dos pais biológicos. Acrescente a isso a dificuldade de entender uma filiação homossexual e tornaremos a sua vida ainda mais árdua – é como condená-los a uma pena dupla.
[...] Lembro, antes de tudo, que a adoção não pode ter por objeto um casal que não pode ter um filho, mas sim um filho que perdeu os seus pais. E não podemos colocar no centro o interesse egoísta gay, que viola a convenção internacional da ONU dos direitos da infância que exige que se atenda o interesse superior da criança. Sim, essa situação criará uma profunda desigualdade entre as crianças.

Em oposição, França (2009) nos traz que, casais homossexuais tem a mesma aptidão para tutelar seus filhos quanto casais heterossexuais, a ponto de tais crianças não ficarem sujeitas a nenhuma situação que prejudique o seu desenvolvimento infanto-juvenil. Em suas palavras:

Patterson (1997) pesquisou a influência de pais e mães homossexuais sobre a identidade sexual, o desenvolvimento pessoal e o relacionamento de crianças adotivas e biológicas; seus resultados mostram que tanto o nível de ajustamento da função materna quanto a autoestima e o desenvolvimento social e pessoal dessas crianças são compatíveis com o de crianças criadas por casais heterossexuais; demonstrou também que pais do mesmo sexo são potencialmente tão afetivos quanto pais heterossexuais. (FRANÇA, 2009 p. 29).

Diante de tal argumento, Delaume-Myard quando questionado pelo jornal *Avenire* sobre teorias e pesquisas que alegam que não há nenhuma diferença na criação de jovens e adolescentes, seja ele por casais homoafetivos ou heteroafetivos, o escritor nos diz que (GAZETA DO POVO, 2016):

É verdade que um casal homossexual pode trazer a uma criança tanta felicidade quanto um casal heterossexual. Mas não é só isso que conta. Uma criança deve ser capaz de se identificar com os componentes masculinos e femininos de seus pais. Do ponto de vista psicológico, uma menina pode entender que dois homens, que não querem ter uma mulher, possam ao mesmo tempo querer uma menina como filha? O mesmo para um menino diante de duas mulheres que pretendem se passar por suas mães.
[...] A criança adotada por dois homens ou duas mulheres poderá dispor de educadores, adultos de referência, mas continua privada de pais. E isso porque os pais do mesmo sexo não podem indicar uma origem nem sequer simbólica. Ela será, de fato, privada de pais duas vezes: primeiro com a vida, e ainda uma vez com a possibilidade de um casal gay adotá-la.

Um estudo veiculado pelo periódico *Developmental & Behavioral Pediatrics* em setembro de 2018 e publicado no Brasil pelo site *Minha Vida*, realizado com 70 pais homossexuais que tiveram seus filhos através de adoção, 125 mães lésbicas que obtiveram seus filhos através de inseminação artificial e por último 195 casais heterossexuais que conceberam seus filhos pelo método tradicional, constatou que “o esforço colocado na criação entre os pais é praticamente o mesmo. Além disso, crianças com pais do mesmo sexo apresentam menos dificuldades em questões cotidianas do que crianças com pais heterossexuais.” (MINHA VIDA, 2018).

Para Vechiatti (2012), diante de um tema excessivamente complexo e polemico, subsistem diferentes opiniões a respeito da influência dos pais na orientação sexual dos filhos, bem como a sua inserção no meio social. Todavia, as pesquisas que vão de encontro ao direito de adoção homossexual se respaldam em premissas teóricas, embasadas em absoluto subjetivismo. Por outro lado, as pesquisas favoráveis a tal tipo de adoção partem não apenas de alegações de cunho teórico, mas também se alicerçam em bases empíricas.

Para Dias (2009, p.53):

A enorme resistência em aceitar a homoparentalidade decorre da falsa ideia de que são relações promíscuas, não oferecendo um ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança. Também é alegado que a falta de referências comportamentais pode acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do filho. Mas estudos realizados a longo tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio estabelecimento de vínculos afetivos. Ora, se esses dados dispõem de confiabilidade, a insistência em rejeitar a regulamentação de tais situações só tem como justificativa uma indisfarçável postura homofóbica.

Corroborando com esse pensamento Santos; Ataíde; Silva (2013) destacam que não se justifica a ideia de que casais gays possam influenciar psicologicamente e muito menos na orientação sexual do adotando, na medida em que existem a todo momento homossexuais decorrentes de núcleos familiares heterossexuais, assim não passando de pura discriminação. Diante disso, compete ao legislador e as normas jurídicas romper o preconceito enraizado na nossa sociedade.

Em sua obra Figueira (2013, p.61) aborda que é inevitável que em algum momento da vida a criança não irá passar por algum tipo de estigmatização. Pesquisas apontam a grande força que os mesmos têm para superar tais situações, essencialmente quando vindos de núcleos familiares estáveis. Ainda completa afirmando que estamos em constante evolução e

novos tipos de família vão surgindo, dessa forma, o convívio com o desigual irá permitir que amanhã essas crianças e adolescentes sejam pessoas tolerantes diante das diferenças.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como enfoque principal examinar a formação de crianças e adolescentes quando inseridas em uma família homoparental. Diante dessa perspectiva, fez-se necessário realizar uma digressão histórica sobre as profundas modificações no conceito de família.

Verificou-se que na antiguidade as famílias eram endogâmicas e mais tarde, na família romana, se fundamentaram em um modelo patriarcal, tendo o seu declínio após a revolução francesa, onde o casamento se tornou um ato livre, de muito consentimento.

No Brasil, após a Constituição de 1988, as famílias já estão debruçadas sobre o laço afetivo, passando essa a ser uma ferramenta capaz de proporcionar garantias ao indivíduo, fazendo com que esse seja o principal ponto de identificação, sendo possível constatar que o casamento deixa de ser requisito para a formação dos núcleos familiares.

Assim, podemos evidenciar que, pelo fato das novas famílias terem como base o afeto para a sua formação, não se pode negar que as uniões homoafetivas em uma interpretação extensiva do artigo 226 da Constituição Federal configura família para o ordenamento jurídico, em virtude também do princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, e assim entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e ADPF 132.

Dessa forma, diante do princípio da igualdade, os homossexuais são também detentores do direito da parentalidade, atendendo os princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta. No entanto, a adoção homoafetiva percorreu passos difíceis diante da discriminação enraizada na sociedade, pelo receio de não haver um efetivo e positivo desenvolvimento psicológico e social.

Evidenciou-se ainda, que diante das pesquisas realizadas, o seio familiar homoparental não traz riscos negativos para as crianças e adolescentes, desde que haja amor e carinho. Além disso, observou-se que em um núcleo familiar estável as crianças conseguem se sobressair e se tornarem mais fortes. Acredita-se ainda que a sua convivência com o diferente a tornará uma pessoa mais tolerante.

Diante do exposto, o objetivo geral o presente trabalho foi alcançado, apesar de ainda haver muito o que ser conquistado para que possamos conviver em uma sociedade que prevaleça a conscientização de que famílias homoparentais são capazes de conduzir com amor

e princípios a vida de uma criança. Assim, fica proposto para os futuros pesquisadores aprofundarem-se no tema, com o intuito de aprimorar os estudos sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade**. 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2019.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 out. 2019.
- BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 out. 2019.
- CASTRO, M. C. D. Adoção em famílias homoafetivas. In: **Adoção: um direito de todos e todas. Conselho Federal de Psicologia (CFP)**. Brasília, CFP, 2008. Disponível em: Acesso em: 12 de nov. de 2019.
- CONCEIÇÃO, J. R. D. **A adoção homoafetiva no sistema jurídico brasileiro sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente**, Porto Alegre, dez./2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/152827/000911570.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 nov. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Revista Bagoas**, v. 2, n. 3, p. 39-63, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- DELAUME-MYARD, Jean-pierre. **Homosexuel contre le mariage pour tous**. 2013. ed. [S.l.]: Duboiris, 2013. p. 1-320.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.
- EMERICH, Davi; GALVEZ, Virgínia. Adoção mudar um destino. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Ano 4, nº 15, mai./2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em 25 out. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. **Revista dos Tribunais**, v. 85, n. 732, p. 47-54, 1996.

FIGUEIRA, D. C. A adoção no âmbito da parentalidade homoafetiva. [S.l.]. **ecadernos ces**, n. 20, 2013. Disponível em: < <http://eces.revues.org/1658>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2001.

FONSECA, J. J. S. D. **Metodologia da pesquisa científica**. 2002. ed. [S.l.]: Universidade estadual do Ceará, 2002.

FRANÇA, M. R. C. Famílias homoafetivas. [S.l.]. **Rev. bras. Psicodrama**. vol.17, n.1, p. 21-33, 2009. ISSN 0104-5393. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v17n1/a03.pdf>>. Acesso em: 05 setembro 2015.

GAZETA DO POVO. **Entrevista: “sou gay e contra a adoção de crianças por homossexuais”**. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/entrevista-sou-gay-e-contra-a-adocao-de-criancas-por-homossexuais/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; GARCIA, Beatriz Batista. A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção. **Migalhas**, jan./2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em 25 out. 2019.

LIMA, V. N. C. D. **A possibilidade jurídica de adoção de menores por homossexuais: uma análise à luz da constituição federal e do estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1871/6/2011_VivianNavarroCorreadeLima.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MINHA VIDA. **Ciência comprova: Filhos de pais homossexuais são tão saudáveis quanto outras crianças**. Disponível em:

<https://www.minhavidade.com.br/familia/noticias/33348-ciencia-comprova-filhos-de-pais-homossexuais-sao-tao-saudaveis-quanto-outras-criancas>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRO, L. A. D. **Adoção por casais homoafetivos**. Araçatuba, abr./2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/28/1/Ado%20c3%a7%20c3%a3o%20por%20casais%20homoafetivos%20-%20Lucimara%20Aparecida%20De%20Negro.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Bertoudo Mateus, **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**, São Paulo: Atlas, 2011.

PERES, A. P. A. B. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pósmodernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, A. L.; ATAÍDE, J. N.; SILVA, L. L. C. Adoção entre casais Homoafetivos no Brasil Contemporâneo. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Ipatinga-MG. v. 1, n. 4. 2013. ISSN: 2236-1286. Disponível em: < <http://fadipa.educacao.ws/ojs2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/113>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SANTOS, J. B. D.; SANTOS, M. S. D. C. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 1-30, out./2008. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209/198>>. Acesso em: 22 out. 2019.

SILVA, E. D. D. D. **Decisões Judiciais Inéditas Viabilizam Adoções por Casais Homossexuais no Brasil: subtítulo do artigo. Instituto brasileiro de direito de família**, set./2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/231/novosite#> Acesso em 04 nov. 2019.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed., rev. e atual. **São Paulo: Método**, 2012, p. 501/502.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em: <<http://amandapparentefamilia.blogspot.com/2010/03/igualdade-entre-filiacao-biologica-e.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ZANELLA, P. L. C. H. **Metodologia de Pesquisa**. 2013. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC, 2006.